

Kant e a dupla legislação da liberdade a partir da *Metafísica dos costumes*

Clara Maria Cavalcante Brum de Oliveira

Resumo: A proposta deste trabalho vem a ser investigar as considerações de Immanuel Kant (1724-1804) na primeira parte da obra *Metafísica dos Costumes*, intitulada “Princípios metafísicos da doutrina do direito”, sobre a dupla legislação da liberdade na unidade da razão prática. Para tanto, buscou-se estruturar a leitura da seguinte forma: primeiramente, destacou-se a importância de uma dimensão *a priori* da doutrina dos costumes e, a seguir, as observações sobre as leis morais e os dois usos da liberdade. A partir da dupla legislação da liberdade, constatou-se a distinção entre imperativos categóricos e princípios técnicos. Por fim, abordou-se o conceito filosófico do direito e o seu princípio universal formulado à maneira de um princípio supremo da doutrina dos costumes.

Palavras-chave: Metafísica dos costumes. Leis morais. Liberdade. Ética. Direito.

Abstract: The proposal of this research is to investigate Immanuel Kant’s considerations (1724-1804) in the first part of the book *Metaphysics of Customs*, entitled "metaphysical principles of the doctrine of law" about the double legislation of freedom in the unity of practical reason. In order to do so, we tried to structure this paper in the following way: first, the importance of an *a priori* dimension of the doctrine of customs was emphasized; then the observations on moral laws and the two uses of freedom were presented. From the double legislation of freedom, the distinction between categorical imperatives and technical principles was observed, and finally the philosophical concept of law and its universal principle formulated in the manner of a supreme principle of the doctrine of customs.

Keywords: Metaphysics of customs. Moral laws. Freedom. Ethics. Law.

I - Introdução

A presente pesquisa resulta das leituras realizadas no primeiro semestre de 2017, no curso de Doutorado do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá, na disciplina Teorias da Justiça, ministrada pelo Prof. Vicente Barretto. A proposta foi investigar as considerações de Immanuel Kant (1724-1804) na primeira parte da obra *Metafísica dos Costumes*, intitulada “Princípios metafísicos da doutrina do direito”, sobre a dupla legislação da liberdade na unidade da razão prática.

A obra *Metafísica dos Costumes*, de 1797, não analisa o problema gnosiológico, não obstante investigue a discussão sobre uma doutrina do direito e uma doutrina da virtude, cujos elementos fundantes já estavam sendo apontados pelo autor na obra de 1785, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (KANT, 1797, *prefácio*), e na de 1788, *Crítica da Razão Prática*. Neste ínterim, foi analisada a primeira parte da Doutrina do Direito, em que o autor apresenta um sistema derivado da razão e que poderia ser designado por “metafísica do Direito” (KANT, 1797, p. 51).

Destarte, a intenção deste estudo dialógico foi refletir sobre o pensamento kantiano para o entendimento sobre a *unidade da razão prática*, em que a *moral* assume um sentido mais amplo e passa a corresponder à *doutrina dos costumes*, englobando tanto o *direito* quanto a *ética*. Por este viés, num primeiro momento, ressaltou-se a importância que o autor concedeu a uma dimensão *a priori* da doutrina dos costumes, acrescentando-se que, neste percurso, identificou-se o que se designou por *leis morais* e o que estabeleceu como dois usos da liberdade, após delimitação das leis da liberdade, como coerção e liberdade. Por fim, o conceito filosófico do direito e o seu princípio universal foram construídos com os mesmos elementos básicos.

II - Desenvolvimento

1 – A importância de uma dimensão *a priori*

Kant foi considerado o último grande pensador jusnaturalista da estirpe intelectual de Jean-Jacques Rousseau (1712-1776) e John Locke (1732-1804), por exemplo. A revolução copernicana, que operou na sua primeira obra crítica, *Crítica da Razão Pura* (1781), representou uma mudança de paradigma importante na Filosofia e fundamentou todo o seu sistema filosófico. Uma mudança, diz Kant, “de método na maneira de pensar, a saber, que só conhecemos *a priori* das coisas o que nós mesmos nelas pomos” (1781, BXVIII).

Em razão das mudanças metodológicas que operaram nesta obra de 1781, sua filosofia foi denominada de *criticismo*, fase que se configurou entre os anos de 1781 a 1790. Essa nova maneira de filosofar de Kant reivindicou, como pressuposto fundamental, a ideia de *liberdade* e se tornou a pedra angular para compreensão de sua doutrina dos costumes. A relevância do estudo desta parte preliminar da *Metafísica dos Costumes* oportuniza um entendimento mais claro para ingresso no seu pensamento sobre o *direito* e a *política*, em que o filósofo problematiza o que é o direito e o relaciona com a sua concepção de liberdade como uma ideia reguladora (BARRETTO, 2013, p. 46).

Partindo deste pressuposto, a obra de 1797 possui duas partes distintas – *doutrina do Direito* e *doutrina da virtude* –, que foram publicadas separadamente pelo autor no mesmo ano, conforme nota do tradutor em língua portuguesa. Antecede a doutrina do Direito uma parte designada como *Metafísica dos Costumes*, contendo a primeira análise o título de *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*, que foi organizada pelo autor com um *Prefácio* em que justifica a necessidade de um estudo não empírico do Direito. Nesse

aspecto, Kant afirmou que a doutrina dos costumes não é a doutrina da felicidade; e, por conseguinte, enfatizou que, nesta reflexão, não considera a diversidade empírica do direito em seu aspecto prático, todavia, um *conceito puro*, que ultrapassa a possibilidade de experiência – uma *ideia* ou *conceito racional* (TERRA, 1995, p. 15), justificando, assim, o título dado a esta primeira parte como “Princípios metafísicos”:

O conceito de direito é um *conceito puro* que se baseia na prática (aplicação a casos que surgem na experiência), um sistema metafísico do direito teria também que considerar, em suas divisões, a diversidade empírica de tais casos, a fim de tornar completa a sua divisão (...). *Porém, não é possível submeter a uma divisão completa aquilo que é empírico e se isto for tentado (...), conceitos empíricos não podem ser introduzidos no sistema como partes integrais deste, podendo ser utilizados como exemplos em observações.* Assim, o único título apropriado para a primeira parte de *A Metafísica dos Costumes* será *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito* (KANT, 1797, p. 51, grifos nosso).

Especificamente no *Prefácio*, assinalou que fez uso da mesma abordagem dos *Princípios Metafísicos da Ciência Natural*, de 1786; ou seja, um sistema conceitual, independente da experiência – *a priori*. Para ele, importava trabalhar na esfera conceitual pura, isto é, no âmbito das *ideias*. Desta feita, fica claro que não se trata de uma análise empírica que opera através de *conceitos empíricos*. Sobre esta preocupação metodológica inicial, acrescentou, também, uma inquietação com a necessidade de clareza na exposição, além das críticas proferidas por Christian Garve (1742-1798), que defendia certa popularização do ensino filosófico. “Este sábio exige com acerto”, diz Kant, “(...) que todo ensino filosófico possa ser popularizado” (KANT, 1797, p. 52). Ocorre que, para Kant, um estudo metafísico não se compatibilizava com uma linguagem comum, mas, sim, adequada, rigorosa, escolástica, cujas limitações são aquelas típicas da natureza da ciência que se investiga. As especificidades desse modo de investigar já estavam definidas desde a sua primeira crítica, designadamente na primeira divisão da segunda parte sob o título *Análítica transcendental*. Ressalta, Kant:

Isso jamais pode ser popularizado – nenhuma metafísica formal o pode – embora seus resultados possam ser tornados bastante esclarecedores para a razão saudável. A popularidade (linguagem comum) está fora de cogitação aqui, sendo imperioso, ao contrário, que se insista na precisão escolástica (KANT, 1797, p. 52).

A necessidade de se manter em bases *a priori* está sempre presente em sua análise, porque, neste horizonte, conseguiu provar que sujeitos transcendentais, livres do determinismo da natureza, possuem uma razão prática que orienta o agir; e, por conseguinte, podem ser designados como legisladores universais. Para ele, as *leis morais*

“retêm sua força de leis somente na medida em que se possa vê-las como possuidoras de uma base *a priori* e que sejam necessárias” (KANT, 1797, p. 57), somente na medida em que são investigados como conceitos puros, conceitos racionais.

Ressalve-se que a introdução fora subdividida em quatro partes. Nesta subdivisão, o autor desenvolve a ideia e a necessidade de uma metafísica dos costumes (I); a relação entre as faculdades da mente humana e as leis morais (II); os conceitos preliminares para uma metafísica dos costumes (III); e, por fim, a divisão da metafísica dos costumes (IV). Na *Introdução à doutrina do Direito*, Kant nos oportunizou uma definição para a doutrina do Direito relacionada à legislação externa, no *parágrafo A*; o conceito filosófico de direito, no *parágrafo B*; e o princípio universal do direito, *parágrafo C*, usando os elementos básicos do seu princípio moral. Nos *parágrafos D e E*, harmonizou a coerção com o princípio da liberdade universal. A liberdade é uma ideia transcendental importante para Kant, porque é através dela que a ação moral e a regra da validade universal são possíveis, bem como o primado da razão prática (TERRA, 1995, p.19-20).

2 - As leis morais: leis éticas e leis jurídicas

A especificidade da análise de Kant, na *Metafísica dos Costumes*, consiste justamente na forma como relacionou *ética e direito*, no horizonte da *ideia de liberdade*. Segundo o filósofo, o ser humano está submetido, ao mesmo tempo, às *leis da natureza* e às *leis da liberdade* (leis morais). Isto significa dizer que o homem é um ser submetido ao determinismo da natureza; e, simultaneamente, livre enquanto ser pensante – sujeito transcendental. Nesse quadro, a solução apresentada por Kant foi a separação entre as esferas da *heteronomia* e da *autonomia* da vontade. Por um lado, somos *heterônomos* quando o fundamento das nossas ações se encontra em algo externo à nossa vontade; e, por outro, *autônomos* quando obedecemos às regras que nascem da nossa liberdade da vontade (KANT, 1788, A58-9). Sobre esta relação, esclarece Vicente Barretto (2013, p. 54) que:

A vontade autônoma é aquela que adota uma máxima (que leva à ação) conforme o dever, pois ela toma para si esse dever, como se sua lei fosse, já que somente através dela pode se tornar um homem livre. A heteronomia da vontade, ao contrário, não leva à liberdade, pois o homem estará agindo segundo uma lei (uma determinação) que ele não produziu para si.

Assim, o ser humano é capaz de perceber que ele próprio é a causa dos fenômenos que existem no mundo, de modo a compreender que a razão humana é livre e

determinante; e, portanto, possuidora de algo que o difere dos animais – a *liberdade transcendental*, conforme estabeleceu na sua obra de 1781. A partir deste conceito puro, ressaltou o ser racional como absolutamente responsável por sua conduta, consagrando uma ética fundamentada no motivo da ação, ou seja, constituída na ação pela própria ação em que a conduta moral é motivada pelo *puro* dever (KANT, 1785).

É possível argumentar que a ideia de liberdade, como pedra angular de seu sistema, foi inspirada pela atmosfera de sua época e o conceito vincula-se de algum modo aos conteúdos apresentados, por exemplo, no art. 1º da declaração dos Direitos da Virgínia (1776) e nos artigos I a IV da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789/1793). Tal observação encontra, *prima facie*, reforço numa passagem significativa de um opúsculo de 1793, *sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática* em que é possível perceber a liberdade no sentido moderno:

Ninguém pode me constranger a ser feliz à sua maneira, mas a cada um é permitido buscar a sua felicidade pela via que lhe parecer boa, contanto que não cause danos à liberdade dos outros aspirarem a um fim semelhante, e que pode coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma lei universal possível (1793, A233-4).

Por este raciocínio, Kant nos coloca como pessoas passíveis de imputação, legisladores universais e portadores de uma *dupla legislação da liberdade*. Logo, esta dupla legislação nos desvela uma liberdade no uso *externo*, designadas como *leis jurídicas*. Estas, por conseguinte, asseguram a possibilidade de *legalidade*. E, por outro lado, a liberdade no uso *externo e interno* é denominada de *leis éticas*, porque exige que elas mesmas sejam o fundamento determinante das ações. Nesta última análise, encontramos a ideia de que *moralidade* quando o *motivo* é o respeito à lei moral, sem interferências externas.

Destarte, ao analisar a liberdade e a obrigação como dois conceitos comuns a essa dupla legislação, Kant advertiu que a liberdade é um *princípio regulador* e que, no sentido *negativo*, liga-se à *razão especulativa*; entretanto, no *uso prático*, prova a realidade da liberdade. De que maneira? Através de princípios práticos que são as leis da razão pura, ou seja, independentes de questões empíricas. Qual a vantagem de sabermos isso? A vantagem é que podemos encontrar em Kant a tese de que temos uma vontade em cada um de nós e que esta configura a fonte das *leis morais*. Assim, liberdade no sentido *positivo* demonstra o potencial que temos, segundo Kant, para criarmos leis para nós mesmos.

As *leis morais* são leis práticas, incondicionais, que o filósofo designou pela expressão “imperativos categóricos”. Tal princípio moral foi formulado na obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785); e, consoante Kant, funcionaria como um teste a ser realizado por nossa própria consciência, a fim de identificar se as intenções que fundamentam uma determinada ação são moralmente boas. Neste contexto, se a liberdade é o fundamento da possibilidade de imperativos; portanto, sou livre porque obedeco a minha própria razão e, ao obedecê-la, percebo a ideia de *autonomia*. Com isso, Kant oferece o princípio supremo da doutrina dos costumes, a saber: *age com base em uma máxima que pode também ter validade como lei universal* nos moldes da lei fundamental da razão pura prática observada na obra de 1788: “Age de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal.” (KANT, 1788, A54).

Logo, temos duas legislações diferentes: uma legislação ética, que é aquela em que *o dever é o motivo da ação*; e outra, quando *o motivo é difere do dever*, no tocante a uma legislação jurídica. Essa concepção nos apresenta dois elementos que devem ser observados para a diferenciação: a ideia de *lei*, que é a ação que precisa ser realizada como objetivamente necessária, e de *motivo*, que é o fundamento para determinada escolha (BARRETTO, 2013, p. 58). Por isso, a *doutrina do direito* e a *doutrina da virtude* apresentam obrigações diferentes, uma vez que há diferentes relações entre o *motivo* da ação e a *lei*, sendo a legislação ética *interna* e a legislação jurídica *externa*. Por conseguinte, como mencionado, a *legalidade* é a conformidade da ação com a lei do dever, e a *moralidade* é a conformidade da máxima que é, em si, a relação do princípio subjetivo com o dever, ambas inseridas no horizonte da universalidade, conforme desvela o princípio supremo da metafísica dos costumes.

Ao distinguir as *leis naturais* das *leis da liberdade*, o filósofo conferiu ao termo *moral* um significado mais dilatado (KANT, 1797, p. 63; TERRA, 1995, p. 77), assinalando como leis *da liberdade* as leis morais, que são jurídicas ou éticas. Caso sejam leis que digam respeito às *ações externas* são *leis jurídicas*, contudo, se exigem que as mesmas leis devam ser princípios de determinação das ações, serão *leis éticas*:

Em contraste com as leis da natureza, essas leis da liberdade são denominadas *leis morais*. Enquanto dirigidas meramente a ações externas e à sua conformidade à lei, são chamadas de *leis jurídicas*; porém, se adicionalmente requerem que elas próprias (as leis) sejam os fundamentos determinantes das ações, são *leis éticas* e, então, diz-se que a conformidade com as leis jurídicas é a legalidade de uma ação, e a

conformidade com as leis éticas é a sua moralidade (KANT, 1797, p. 63, *grifos no original*).

Para Kant, a moral em sentido amplo corresponde à *doutrina dos costumes* e esta doutrina envolve, a um só tempo, as duas esferas, as duas legislações possíveis: a ética e a jurídica, caracterizando dois usos distintos da liberdade. Por esta razão, é nítido que não poder-se-á correlacionar os termos *moral* e *direito* com as ideias de *moralidade* e *legalidade*. A distinção que Kant promove é entre ética e direito como duas legislações da liberdade; e, por este viés, a Moralidade vincula-se à ideia de cumprimento de uma ação por puro dever, haja vista que a legalidade decorre de uma ação realizada em conformidade ao dever (TERRA, 1995, p. 77; BARRETTO, 2013, p. 56).

Kant designou o conceito de liberdade como um “conceito racional puro”, que não é passível de conhecimento teórico, no entanto plenamente possível no reino da razão prática: “(...) no uso prático da razão o conceito de liberdade prova sua realidade (...) e revela uma vontade pura em nós, na qual conceitos e leis morais têm sua fonte” (KANT, 1797, p. 64), acrescentando que a liberdade no sentido positivo nos mostra as *leis morais* que, decerto, são formuladas como imperativos categóricos e os conceitos de obrigação e dever.

A obrigação, diz Kant, “é a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão” (1797, p. 65); e o dever “é a ação à qual alguém está obrigado” (1797, p. 65). É neste ponto que distingue um imperativo categórico de um imperativo técnico, que são condicionais vinculados a um fim. Os categóricos apresentam a ação como objetivamente necessária independentemente de qualquer fim, por ela mesma:

Um imperativo categórico (incondicional) é aquele que representa uma ação como objetivamente necessária e a torna necessária não indiretamente através da representação de um fim que pode ser atingido pela ação, mas através da mera representação dessa própria ação (sua forma) e, por conseguinte, diretamente (KANT, 1797, p. 65).

3 - O conceito de direito e o princípio universal do direito

Na *Introdução à doutrina do Direito*, no *parágrafo A*, Kant delimita o que significa uma doutrina do Direito, a saber: “Denomina-se doutrina do direito (*ius*) a soma das leis, para as quais é possível a legislação externa” (KANT, 1797, p.75). Esta legislação externa é o que identificamos como direito positivo. A seguir, o filósofo clarifica alguns conceitos: o *jurista*, a *jurisprudência* e a *ciência jurídica*. Assim, o *jurista* é aquele que é

versado na legislação externa; a *jurisprudência* é o conhecimento de sua aplicação; e a *ciência jurídica* é o conhecimento sistemático da doutrina do Direito Natural. Não obstante, o seu propósito não é operar no horizonte de uma *ciência jurídica*, e sim formular uma definição filosófica do direito, que não se confunde com a tarefa realizada pelo *jurista*, por exemplo. (BARRETTO, 2013, p. 46).

O que é o Direito para Kant? No *parágrafo B*, logo a seguir, formula o seu conceito de direito como “a soma das condições, sob as quais a escolha de alguém pode ser unida à escolha de outrem de acordo com uma lei universal da liberdade” (1797, p. 76). Nesta definição, Kant não trabalha a concepção de um *direito positivo*, como ressaltado anteriormente no *Prefácio*. Porém, problematiza o conceito puro de direito vinculando-o à ideia de *liberdade* numa *comunidade política*, em que deve ser possível a existência de liberdades externas compatibilizadas entre si. Neste ponto, preleciona Vicente Barretto, “a comunidade política para Kant seria o resultado do concurso de liberdades individuais que assegurassem a liberdade comum.” (BARRETTO, 2013, p. 47)

Sobre esta passagem do *parágrafo B*, é interessante resgatar uma observação do próprio filósofo num opúsculo chamado *Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*, de 1793, quando assevera que “o conceito de direito decorre do conceito de liberdade na relação externa dos homens entre si”, para mais adiante adicionar: “O direito é a limitação da liberdade de cada um à condição da sua consonância com a liberdade de todos, enquanto esta é possível segundo uma lei universal” (1793, A 233). Nesta passagem, portanto, encontra-se uma definição para o direito que antecede à definição da *Metafísica dos Costumes*, no mesmo sentido e sob evidente inspiração da atmosfera político-jurídica de sua época.

Uma doutrina do direito meramente *empírica*, afirmou o filósofo, seria como a cabeça de madeira da fábula de Fedro: vazia – “falta-lhe cérebro” (KANT, 1797, p. 76). A referência a esta fábula foi para enfatizar a necessidade do cuidado conceitual, evitando-se conceitos empíricos, que podem ser belos como a máscara, a beleza exterior, não obstante sem vida, sem cérebro. Desta feita, a sua conceituação enfatiza que o Direito é o conjunto das condições que viabilizam a existência das liberdades compatibilizadas entre si. Por isso, estamos no âmbito da relação entre arbítrios e não do fim que cada um tem em mente. A ação de um sujeito deve ser unida à liberdade do outro, de maneira que três elementos estão presentes no conceito de Direito em Kant: o primeiro diz respeito apenas às *relações externas*; o segundo estabelece a *relação entre arbítrios*, pois a *intersubjetividade* pode

ocasionar lesões nos outros; e o terceiro não se preocupa com a matéria do arbítrio, mas tão somente com a *forma*. Assim, o *conceito de direito* e o *princípio universal do direito* foram construídos com os mesmos elementos básicos: a relação entre arbítrios e a ideia de universalidade da lei (TERRA, 1995, p. 81), porque ambos habitam a esfera da doutrina dos costumes.

Desse modo, à maneira do imperativo moral, no *Parágrafo C*, Kant formula um princípio para a esfera do Direito: o *princípio universal do direito*. Este princípio expressa a necessidade de coexistência dos arbítrios segundo uma lei universal – consoante uma regra de validade universal. Uma lei universal do direito que determina que se deva agir *externamente* de forma tal que preciso sempre respeitar a liberdade do arbítrio do outro como uma *obrigação* que me determina a *razão*; isto é, “age exteriormente de modo que o uso livre do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal” (1797, p. 77). Por isso que todo aquele que causar um obstáculo à ação do outro está praticando uma *injustiça*, porquanto uma ação *justa* é aquela que coexiste com a liberdade de todos, conforme regra da validade universal.

Considerando a possibilidade de *ações injustas* que não respeitem a coexistência pacífica das liberdades, como o autor conciliou a possibilidade de uso da coerção? No *parágrafo D*, observou que a ideia de coerção não ofende a concepção de liberdade, porque, em verdade, impede que outros façam um *uso irrestrito* da liberdade; ou seja, que pratiquem *ações injustas*. Pautado neste axioma, poder-se-á invocar o opúsculo de 1793, quando Kant observa uma definição para coerção que reforça a relação entre coerção e liberdade, antes de ter elaborado esta passagem da *Metafísica dos Costumes*, a saber:

Ora, visto que toda a restrição de liberdade pelo arbítrio de outrem se chama coerção, segue-se que a constituição civil é uma relação de homens livres, que (sem dano da sua liberdade no todo da sua relação com os outros) se encontram, no entanto, sujeitos a leis coercivas: porque a própria razão o quer assim e, sem dúvida, a razão que legifera a priori (1793, A234).

O ponto central para o entendimento desta relação aparentemente contraditória está no uso irrestrito da liberdade. Não há contradição no vínculo da liberdade com a coercitividade, pois que se fala numa *liberdade sob leis* e não numa liberdade irrestrita; e, neste aspecto, a coerção é fundamental para repor a convivência entre arbítrios. Assim, no *parágrafo D*, Kant observa que o direito se liga à competência de exercer coerção:

Ora, tudo que é injusto é um obstáculo à liberdade de acordo com leis universais. Mas a coerção é um obstáculo ou resistência à liberdade.

Consequentemente, se um certo uso da liberdade é ele próprio um obstáculo à liberdade de acordo com leis universais (isto é injusto), a coerção que a isso se opõe (como um impedimento de um obstáculo à liberdade) é conforme à liberdade de acordo com leis universais (1797, p.77).

É claro que se pode argumentar, *prima facie*, que se a lei moral é incondicional, a lei jurídica não poderia fazer parte desta esfera. Por quê? Porque, em tese, diferentemente das *leis éticas* (que têm o dever como motivo), as leis jurídicas admitem uma motivação externa e um destes motivos externos seria exatamente a *coerção*. Não obstante, a forma como Kant trabalha o direito não permite uma separação da dimensão moral, porquanto, ao contrário, o coloca como uma medida capaz de criar obstáculos em face de ações que neguem as liberdades harmonizadas entre si. Ao negar os obstáculos à liberdade, o direito assume a feição da própria liberdade no uso externo do arbítrio.

Uma liberdade irrestrita é que configura um obstáculo à liberdade segundo as leis universais; e, neste caso, a coerção pretende impedir o uso irrestrito, causador de injustiças. Logo, coação e liberdade coincidem. Na *Metafísica dos Costumes*, Kant avulta a especificidade do direito como uma relação mútua entre arbítrios, a partir do horizonte das liberdades compatibilizadas entre si. E o seu conceito não parte das relações empíricas, nada obstante da ideia de um sujeito que, conquanto na perspectiva individualista, se percebe um legislador universal. Então, *lei e liberdade* ligam-se na *ideia de autonomia* (BARRETTO, 2013, p. 49). As leis jurídicas, como as leis éticas, decorrem de uma razão prática.

Quanto ao dever, identifica-se que poderá ser *puro* no sentido de *diretamente ético* (legislação ética), sem motivações externas e *indiretamente ético* (legislação jurídica), quando algo é realizado, por exemplo, em virtude de uma coerção, uma vez que, em Kant, *todo dever é ético*, porque envolve as duas legislações estabelecidas pela razão prática. Por que todo dever é ético? Porque a legislação ética exige que o motivo seja o respeito à lei, mas poderá admitir, em alguns casos, deveres de uma legislação externa. Num contrato, por exemplo, posso ser obrigado a cumpri-lo por meio de uma coerção externa e posso cumpri-lo independentemente de qualquer ação externa, por ser uma pessoa virtuosa. Então, diz Kant: “todos os deveres, simplesmente por serem deveres, pertencem à ética” (KANT, 1797, p. 72).

A coerção externa representa, no âmbito do direito, o mesmo papel que a auto coerção desempenha no âmbito da ética. Por fim, o ser humano como um ser sensível

tem inclinações e apetites; e, nesta esfera, está submetido às leis naturais; entretanto, como inteligência, habita um mundo inteligível, logo é autônomo e, neste reino da autonomia, é legislador (BARRETTO, 2013, p. 49). A um só tempo é portador das leis éticas e das leis jurídicas. E nessa dupla legislação da liberdade, a própria ideia de liberdade é o direito inato que pertence a todos em razão de nossa humanidade (KANT, 1788, A237).

III - Considerações Finais

Após a leitura da primeira parte da *Metafísica dos Costumes*, é preciso levar em conta que compreender o que Kant tinha em mente não é tarefa fácil. As críticas a respeito dos seus conceitos mais complexos e tensões em suas obras muitas vezes são pertinentes. Assim, as considerações se iniciaram com a delimitação kantiana da metafísica dos costumes como o estudo da moral, compreendida em sentido amplo e dividida em ética e direito. Essa distinção é importante porque se costuma dizer que Kant estabeleceu a diferença entre direito e moral, não obstante, na verdade, o percurso que trilhou, ao distinguir as leis naturais das leis da liberdade, concedeu ao termo *moral* um sentido mais alargado. É por isso que autores como Ricardo Terra (1995) e Vicente Barretto (2013) advertem que, em Kant, na obra *Metafísica dos Costumes*, direito e moral não se opõem, mas se complementam. Com a unidade da razão prática, o direito não é afastado da dimensão moral, uma vez que ele é a própria liberdade no seu uso externo. A metafísica dos costumes em sentido amplo divide-se em ética (em sentido estrito) e direito.

A ideia de liberdade assume, por conseguinte, um fundamento comum que é a *razão prática*, de modo que a liberdade é o conceito puro, que se afigura como a pedra angular para a unidade da razão. Neste ponto, o sujeito transcendental, no plano jurídico, assume uma liberdade como autonomia que significa a união entre a ética e o direito, no momento em que cada sujeito é capaz de obedecer às leis externas que elaborou para si mesmo, como legislador universal. A coexistência dos arbítrios está no horizonte da regra de validade universal para limitação das liberdades. Enfim, é neste ponto que ingressar na sociedade civil, para Kant, é uma exigência da razão.

Referências Bibliográficas

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO de 1789. Disponível em: <pdfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de.../declar_dir_homem_cidadao.pdf.> Acesso em: 23 fev. 2016.

HOFFE, Otfried. **O imperativo categórico do Direito**: uma interpretação da "Introdução à Doutrina do Direito". p. 203-234.

KANT, I. **Metafísica dos costumes** (1797). São Paulo: Edipro, 2003.

_____. **Textos seletos**. Edição bilíngue. Petrópolis: Vozes, 1974.

_____. **Crítica da razão pura** (1781). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

_____. **Crítica da razão prática** (1788). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

_____. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática (1793). In: **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990, p. 57– 102.

MARCONDES, D. **Iniciação à história da Filosofia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

TERRA, Ricardo. **A política tensa**. Ideia e realidade na filosofia da história de Kant. São Paulo: Iluminuras, 1995.

_____. **Kant & o direito**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004

A autora é Doutoranda em Direito pela PPGD da Universidade Estácio de Sá, na linha de Pesquisa Direitos Fundamentais - Novos Direitos sob a orientação do Prof. Dr. Vicente de Paulo Barretto. Mestre em Filosofia pela UERJ-IFCH, Especialista em Mediação Pedagógica em EAD - PUC/RIO, Pós-graduada em Filosofia Contemporânea pela UERJ-IFCH. Bacharel em Comunicação Social - FACHA, bacharel e licenciada em Filosofia pela UERJ-IFCH, bacharel em Direito pela UNESA. Exerce o magistério superior nas modalidades presencial e à distância na UNESA e UVA. E-mail: clarabrum1@hotmail.com